

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º.....

.....

VIII – vedação da prisão do idoso para o pagamento de pensão alimentícia.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 4º É vedada a decretação da prisão do idoso para o pagamento de pensão alimentícia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo impedir a prisão do idoso devedor de alimentos.

Por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida.

Conquanto seja legítimo o direito do menor de cobrar alimentos dos seus ascendentes (pais e avós), essa obrigação civil não deve chegar ao ponto de constranger o idoso com a ameaça de prisão.

Por essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer o acolhimento dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM